

CONTRATO N.º 16/SEC_C/2019

É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato, entre:

O **Instituto de Ciências Sociais**, pessoa coletiva n.º 506 101 347, com sede na Avenida Professor Aníbal de Bettencourt, 9, 1600-189, Lisboa, representado pela Diretora, Prof.ª Doutora Karin Elizabeth Wall Gago, conforme publicitação em *Diário da República*, 2.ª série, n.º 155, de 13 de agosto de 2018, como Primeiro Outorgante ou Contraente Público,

E

A **LUX CONCEPT - SigmaWorld**, pessoa coletiva n.º 508 127 700, com sede na Industrial de Taboeira, Parkamado, Pavilhão 6, 3800-055 Aveiro, representada por Aires Miguel de Almeida e Castor Gouveia, na qualidade de gerente, com poderes para o presente ato, como Segundo Outorgante ou Cocontratante,

PARTE I

FACTOS REFERENCIAIS DE BASE E LEGITIMADORES DO CONTRATO

DESIGNAÇÃO DA AQUISIÇÃO:

Empreitada para a reabilitação dos sistemas de iluminação dos edifícios da Universidade de Lisboa, para o seguinte lote:

- **LOTE 2** – Empreitada para a reabilitação dos sistemas de iluminação de um conjunto de edifícios do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa.

DESPACHO QUE AUTORIZOU A ABERTURA DO PROCEDIMENTO:

Despacho 25/10/2019, da Diretora do Instituto de Ciências Sociais, Karin Elizabeth Wall Gago, aposto na Proposta de Decisão de Contratar n.º 1000002615.

DESPACHO QUE AUTORIZOU A ADJUDICAÇÃO E A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO:

Despacho de 28/02/2020, da Diretora do Instituto de Ciências Sociais, Karin Elizabeth Wall Gago, aposto na Proposta de adjudicação n.º 4000003330.

DESPACHO DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO:

Despacho de 28/02/2020, da Diretora do Instituto de Ciências Sociais, Karin Elizabeth Wall Gago, aposto na minuta do contrato.

DOTAÇÃO ORÇAMENTAL:

O montante necessário para fazer face às despesas decorrentes do contrato cabimento n.º 4121901008, na Classificação Económica D.07.01.03.B0B0, fonte de financiamento 540. O compromisso n.º 5122000016 relativo à despesa em análise, encontra-se na Classificação Económica D.07.01.03.B0B0, fonte de financiamento 482.

Prestação de Caução:

Para garantia do exato e pontual cumprimento das suas obrigações o cocontratante, previamente à assinatura do contrato, prestou uma caução no valor de 5% do montante

do preço contratual. A caução foi prestada por LUX CONCEPT - SigmaWorld, através Guia Depósito n.º 0011619 a favor da Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, no montante de 553,44 € (quinhentos e cinquenta e três euros e quarenta e quatro cêntimos).

PARTE II

CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I

Disposições iniciais

Cláusula 1.^a - Objeto Contratual

O presente contrato tem por objeto Empreitada para a reabilitação dos sistemas de iluminação dos edifícios da Universidade de Lisboa, para o seguinte lote:

- **LOTE 2** - Empreitada para a reabilitação dos sistemas de iluminação de um conjunto de edifícios do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa.

Cláusula 2.^a – Contrato

O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos e será reduzido a escrito, integrando igualmente os elementos elencados nas disposições aplicáveis do Código dos Contratos Públicos (CCP).

Cláusula 3.^a – Gestor do Contrato

1. Para o acompanhamento permanente e para a garantia da boa execução do contrato, é designado João Pedro Silva, como gestor do contrato, sem prejuízo do disposto no artigo 290.^a A do CCP.
2. O gestor detetará os desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, identificando e propondo medidas corretivas que se revelem adequadas, ao órgão competente para a decisão de contratar.
3. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o cocontratante de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

Cláusula 4.^a – Resolução do Contrato

1. O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais do direito, à outra parte o direito de resolver o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.
2. Caso se verifique que o cocontratante não afete à execução do contrato, os recursos necessários e identificados na sua proposta, bem como não dê cumprimento aos prazos definidos no presente contrato, caderno de encargos e proposta adjudicada, o contraente público procederá à resolução imediata do contrato, sem obrigação de pagamento de qualquer indemnização.

Cláusula 5.^a – Morada de Execução

Os trabalhos serão executados nas seguintes moradas:

LOTE 2

contraente público	Morada de Execução	Pessoa a Contactar
Instituto de Ciências Sociais (ICS)	Edifício do ICS - Avenida Professor Aníbal de Bettencourt, 9, 1600-189 Lisboa	João Pedro Silva

CAPÍTULO II

Estipulações Contratuais

Secção I

Preparação e Planeamento dos trabalhos

Cláusula 6.^a – Preparação e planeamento da execução da obra

1. O cocontratante é responsável perante a contraente público, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição.
2. O cocontratante é responsável, ainda, por assegurar:

- a) A manutenção das condições de execução da obra, bem como, das premissas técnicas da mesma, descritas nas especificações técnicas do Caderno de Encargos, necessários à boa execução do contrato;
 - b) A prestação, de forma correta, das informações referentes às condições em que são executados os trabalhos, assim como, de todos os esclarecimentos que possam ser solicitados.
 - c) A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao cocontratante.
3. O cocontratante realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
- a) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subcocontratantes e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - b) Limpezas finais, no interior e no exterior, da obra.
4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:
- a) A apresentação pelo cocontratante à contraente público de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
 - b) O esclarecimento dessas dúvidas pela contraente público;
 - c) A apresentação pelo cocontratante de reclamações relativamente a erros e omissões das especificações técnicas do Caderno de Encargos que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP, sem prejuízo do direito do cocontratante apresentar reclamação relativamente aos erros e omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente, nos termos previstos neste preceito;
 - d) A apreciação e decisão da contraente público das reclamações a que se refere a alínea anterior;
 - e) Comunicar qualquer facto que ocorra durante o período de vigência do contrato e que altere designadamente, a denominação social e os seus representantes legais.
5. As prestações objeto do contrato a celebrar devem ser executadas nas instalações indicadas pela contraente público nas especificações técnicas do Caderno de Encargos.

6. A contraente público monitorizará em contínuo a realização da empreitada com vista a verificar se a mesma reúne as características, especificações e requisitos técnicos, legal e contratualmente definidos.

Secção II

Prazo de Execução da Empreitada

Cláusula 7.^a – Prazo de execução da empreitada

1. O cocontratante obriga-se a iniciar a execução da obra na data de assinatura do auto de consignação.
2. A execução da empreitada deverá encontrar-se concluída mediante a realização de vistoria, para efeitos da sua aceitação, de acordo com os seguintes prazos:
Lote 2 - conclusão da obra até à data limite de 30.09.2020
3. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de execução dos trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao cocontratante, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

Cláusula 8.^a – Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o cocontratante sofra atrasos na execução dos trabalhos objeto do contrato em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, ao contraente público, a fim da mesma ficar habilitada a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2. No caso de todos os trabalhos objeto do contrato a executar pelo cocontratante serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o cocontratante, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início da execução em causa, ou no decorrer desta, esse facto ao cocontratante para que esta possa tomar as providências que julgue necessárias.

Cláusula 9.^a – Multas por violação dos prazos contratuais

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao cocontratante, o contraente público pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 ‰ do preço contratual.
2. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir ao cocontratante o pagamento de pena pecuniária, por cada incumprimento registado, e em função da respetiva gravidade, de valor a fixar entre 1‰ (um por mil) e 5‰ (cinco por mil) do valor global da respetiva adjudicação, sem IVA.

Secção III

Condições de Execução da Empreitada

Cláusula 10.^a – Condições gerais de execução dos trabalhos

A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com as especificações técnicas do caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

Cláusula 11.^a – Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas nas respetivas especificações técnicas do caderno de encargos e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
2. Sempre que as especificações técnicas do caderno de encargos e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o cocontratante não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
3. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.

Cláusula 12ª – Materiais e elementos de construção pertencentes ao contraente público

1. Se o contraente público entender conveniente empregar materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras, o cocontratante será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.
2. O disposto no número anterior não será aplicável se o cocontratante demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

Cláusula 13ª – Aplicação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo adjudicatário em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo adjudicatário e aprovados pelo contraente público.

Cláusula 14ª – Substituição de materiais e elementos de construção

Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:

- a. Não, sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.

Secção IV

Pessoal

Cláusula 15ª – Obrigações gerais

1. São da exclusiva responsabilidade do cocontratante as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

2. O cocontratante deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do contraente público, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do contraente público, do cocontratante, dos subcontratantes ou de terceiros.
3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o cocontratante o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 16ª – Horário de trabalho

1. O cocontratante pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização do contraente público, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.
2. A execução de quaisquer trabalhos, no âmbito da empreitada, que pela sua natureza possam acarretar prejuízo, impedimento ou incomodo para as atividades normais do contraente público, nomeadamente que possam implicar o corte geral de fornecimento de energia elétrica às instalações, deverão ser transferidas para horários compatíveis com aquelas atividades, nos termos a acordar pontualmente.

Cláusula 17ª – Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O cocontratante fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O cocontratante é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

Secção V

Seguros e Prestação de Caução

Cláusula 18ª – Contratos de seguro

1. O cocontratante e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas no caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exhibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.
2. O cocontratante é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
3. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do cocontratante, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
4. Os seguros previstos no caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do cocontratante.

Cláusula 19ª – Objeto dos contratos de seguro

O cocontratante obriga -se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subcocontratante se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

Cláusula 20ª – Prestação da caução

1. Para garantia do exato e pontual cumprimento das suas obrigações o cocontratante, previamente à assinatura do contrato de prestação de serviços, prestou uma caução no valor de 553,44 € (quinhentos e cinquenta e três euros e quarenta e quatro euros), sob a forma de Guia de Depósito n.º 0011619 na Caixa Geral de Depósitos que corresponde a 5% do montante correspondente ao preço contratual pelo período de vigência inicial do contrato.
2. A garantia bancária e o banco estão sujeitos a aprovação da ULisboa, e a mesma reger-se-á pelo direito português, sendo o foro competente para dirimir quaisquer questões relativas à mesma o da comarca de Lisboa.
3. Todas as despesas relativas à prestação da caução são da responsabilidade do

cocontratante.

CAPÍTULO III

Obrigações do Contraente Público

Cláusula 21ª – Preço e condições de pagamento

1. Pela a execução dos trabalhos objeto do contrato, bem como o cumprimento das demais obrigações constantes no presente contrato, o contraente público deve pagar ao cocontratante o preço constante da proposta adjudicada para o Lote 2, no valor de 11.068,70 € (onze mil, sessenta oito euros e setenta cêntimos).
2. Pela execução dos trabalhos objeto do contrato, o contraente público deve pagar ao cocontratante o valor constante da fatura emitida por lote remetida no final da execução do total de trabalhos previstos no âmbito da empreitada, ou seja, após o fornecimento e instalação do total de equipamentos e respetiva conclusão de todos os ensaios considerados necessários à verificação do adequado funcionamento dos equipamentos.
3. As faturas deverão ser emitidas, para o contraente público, de acordo com os dados abaixo indicados e acompanhadas do auto de receção provisória dos trabalhos devidamente assinado pelas Partes, atestando a adequada conclusão dos trabalhos:
- Instituto de Ciências Sociais, 506 101 347, Av. Prof. Aníbal Bettencourt 9, 1600-189 Lisboa.
4. A quantia a pagar pelo contraente público deve ser paga no prazo de 30 (trinta) dias após a data de receção pela mesma da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após o vencimento da obrigação respetiva.
5. Qualquer pagamento só poderá ser efetuado após a verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento das despesas públicas.
6. Na eventualidade de atraso nos pagamentos, dentro dos prazos contratual e legalmente previstos, o contraente público encontra-se sujeita às consequências que, nos termos da lei, advêm desses atrasos, nomeadamente as previstas nos números 3 e 4 do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 9.º e no n.º 3 do artigo 8.º, todos da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso, constantes da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro.

Cláusula 22ª – Revisão de preços

1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de -obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da

empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, de acordo com a Fórmula F20 - Instalações elétricas.

2. É aplicável à revisão de preços a fórmula tipo estabelecida para obras da mesma natureza constante de lei.
3. Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.
4. No caso de prorrogações gratuitas, o cocontratante não terá direito a qualquer acréscimo do valor da revisão de preços, em relação ao prazo acrescido, devendo esta fazer-se pelo plano de pagamentos que, na data da prorrogação, se encontrar em vigor.
5. Nas prorrogações legais, a revisão de preços far-se-á tendo em conta o correspondente plano de pagamentos, o qual deve acompanhar o pedido de prorrogação, tal como o plano de trabalhos respetivo.

CAPÍTULO IV

Conclusão e aceitação da obra

Cláusula 23ª – Receção provisória

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do cocontratante ou por iniciativa do contraente público, tendo em conta o termo final do prazo total de execução da obra.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 24ª – Prazo de garantia

1. Na data de assinatura do auto da receção provisória inicia-se o prazo de garantia, durante o qual o empreiteiro está obrigado a corrigir todos os defeitos da obra.
2. O prazo de garantia afetos ao presente contrato são os seguintes:

- a. 6,25 (seis anos e três meses) anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
 - b. 6,25 (seis anos e três meses) para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
3. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.
4. Excetuam -se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 25ª – Receção definitiva

1. No final de cada um dos prazos de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpra todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo adjudicatário, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do cocontratante, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o contraente público fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do cocontratante, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.
5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo contraente público, os preceitos que

regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

Cláusula 26ª – Elaboração da conta e notificação da mesma ao empreiteiro

A elaboração da conta e a sua notificação ao empreiteiro serão feitas nos termos previstos nos artigos 399.º a 401.º do CCP.

Cláusula 27ª – Liberação da caução

1. As regras aplicáveis para a liberação de caução constam dos números 4 a 8 do artigo 295.º do CCP.
2. Decorrido o prazo fixado para a liberação da caução sem que esta tenha ocorrido, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver cumprido a referida obrigação, conforme previsto nos termos do n.º 9 do artigo 295.º CCP.
3. A mora na liberação, total ou parcial, da caução confere ao empreiteiro o direito de indemnização, designadamente pelos custos adicionais por este incorridos com a manutenção da caução prestada por período superior ao que seria devido.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 28.ª - Deveres de colaboração recíproca e informação

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

ARTIGO 29.ª - Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo fornecedor a cessão da posição contratual por qualquer uma das partes depende da autorização da outra nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 30.ª – Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 31.^a - Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 32.^a - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

CAPÍTULO VI

Cláusulas Técnicas

Cláusula 33.^a - Especificações técnicas

Fazem sempre parte integrante do contrato, o caderno de encargos e seus anexos e demais documentos contratuais e a proposta adjudicada.

E para constar se lavrou o presente contrato que vai ser assinado por ambos os outorgantes por certificado de assinatura digital qualificada, nos termos do artigo 94.º, n.º 1 do Código dos Contratos Públicos.

Primeiro Outorgante

Segundo Outorgante
